



PARECER Nº 01 /2019

Da COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA sobre o PROJETO DE LEI nº 302, de 2019, que *“altera a Lei nº 5.323, de 17 de março e 2014, que dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências, para estabelecer idade máxima de 08 anos para os veículos dos prestadores de serviço de táxi comum”*.

Autor: Deputado VALDELINO BARCELOS

Relator: Deputado REGINALDO SARDINHA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana - CTMU, para emissão de parecer sobre o Projeto de Lei nº 302/2019, de autoria do Deputado Valdelino Barcelos, que altera a Lei 5.323, de 17 de março de 2014, que dispõe sobre a prestação de serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências, para estabelecer idade máxima de 08 anos para os veículos dos prestadores de serviço de táxi comum.

Seu articulado prevê a alteração do artigo 25, I, “a” da referida Lei, para que passe a ser de 8 anos a idade máxima para veículos a gasolina, álcool e biocombustível, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV; e ainda, a alteração do art. 27, II, da mesma lei, que trata sobre a vistoria periódica a qual deve ser submetido o veículo, também



alterando no que diz respeito a idade máxima de 8 anos, exigindo que a vistoria seja feita a cada seis meses.

Em sua justificação, o autor destaca a importância do serviço de transporte para todos os cidadãos, entretanto, destaca a necessidade de elevado investimento para a aquisição dos veículos. Indicando ainda, a desigualdade em relação aos veículos utilizados no Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal (os veículos de aplicativos), que são regidos pela Lei 6.229 de 28 de novembro de 2018, e possuem a faculdade de os veículos terem idade máxima de até oito anos, mostrando evidente violação ao princípio da isonomia, uma vez que os taxistas, que prestam o mesmo tipo de serviço, ainda necessitam de renovação do veículo a cada cinco anos.

O autor evidencia ainda, que a ordem econômica constitucional é igualmente orientada pelos princípios da proteção do consumidor e da livre concorrência; princípios esses, que legitimam intervenções estatais na economia para a correção de falhas, seja para a defesa dos direitos do consumidor, seja para preservar condições de igualdade de concorrência.

Outra justificativa dada, é o fato de, segundo o autor, o crescente número de aplicativos de transporte particular de passageiros, impactaram aproximadamente 50% nas corridas de táxis, percentual que continua aumentando em alta velocidade, fazendo inclusive, com que a vida útil dos carros aumente em razão da queda das corridas. O projeto busca, entre outros motivos, trabalhar em prol da garantia do emprego e bem-estar das famílias que laboral com táxis no Distrito Federal.

E por fim, o autor destaca que com aumento da idade do carro para 8 anos, o motorista de táxi tem condições e tempo necessário para adquirir seu veículo com poupança própria, sem precisar entrar em um financiamento bancário de juros altíssimos e assim, ter condições, inclusive, de melhorar sua tarifa, beneficiando também, o consumidor.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.

É o Relatório.



2



II – VOTO DO RELATOR

Conforme o disposto no art. 69-D, I, “a”, do Regimento Interno, incumbe a essa Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana opinar e emitir parecer sobre as proposições “*relacionadas direta e indiretamente aos transportes público, coletivo e individual, privado de frete e de carga*”.

A presente proposição busca alterar a Lei Distrital nº 5.323, de 17 de março de 2014, que dispõe sobre a prestação de serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências, para estabelecer idade máxima de 08 anos para os veículos dos prestadores de serviço.

É importante destacar, previamente, que o mérito da matéria será examinado somente no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por esse colegiado e sua relevância social.

A exemplo do que fez a Lei 6.229 de 28 de novembro de 2018, de autoria do Deputado Professor Israel, que alterou o art. 25-A, I, da Lei 5.323, de 17 de março de 2014, modificando para 8 anos a idade máxima de veículos executivos, esta lei realiza igual previsão para os veículos prestadores de serviço de táxi comum. Vejamos o que diz o citado art. 25-A:

“Art. 1º O art. 25-A, I, a, da Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

- a) *8 anos para veículos a gasolina ou álcool e bicombustíveis, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV;”*

Considerando que a idade máxima dos veículos já está aumentada para 8 anos em relação aos veículos do art. 25-A, deve-se, por questões de isonomia, realizar igual alteração para os demais veículos.

Além disso, a alteração do art. 27 da Lei nº 5.323/2017 é de grande importância, uma vez que a vistoria dos veículos e equipamentos devem ocorrer periodicamente, conforme calendário estabelecido pela unidade gestora a cada seis meses, ainda mais agora, com os veículos podendo ser mais velhos. A lei estava



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

CTMU
PL Nº 302 / 2019
Folha Nº 28

omissa nesse sentido, uma vez que não abrangia os veículos que possuíam de 5 a 8 anos.

Pelo exposto, exclusivamente no mérito, no âmbito desta Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 302/2019, de autoria do Deputado Valdelino Barcelos.

Sala das Comissões,


Deputado **VALDELINO BARCELOS**
Presidente


Deputado **REGINALDO SARDINHA**
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO - 2019

Projeto de Lei nº 302/2019

Altera a Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, que dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências para estabelecer idade máxima de 08 anos para os veículos dos prestadores de serviço de táxi comum.

Autoria: Deputado Valdelino Barcelos

Relatoria: Deputado Reginaldo Sardinha

Parecer: Pela Aprovação do Projeto

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	Acompanhamento				ASSINATURAS
	Relator	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor					
Valdelino Barcelos		X				<i>Valdelino Barcelos</i>
Reginaldo Sardinha	R				X	
Eduardo Pedrosa	R	X				<i>Eduardo Pedrosa</i>
Roosevelt Vilela	R	X				
Daniel Donizet					X	
SUPLENTE		Acompanhamento				ASSINATURAS
Delmaso						
João Cardoso						
Iolando Almeida						
Jaqueline Silva						
Jorge Vianna						
TOTAIS		03			02	

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: / /

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(X) APROVADO Parecer do Relator nº 1 - Deputado Reginaldo Sardinha

Voto em separado - Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido - Deputado _____

Reunião: (X) 1ª Ordinária () _____ª Extraordinária Realizada em: 22/05/2019.

Valdelino Barcelos
Deputado **VALDELINO BARCELOS**
Presidente da CTMU